



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000161354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000446-90.2021.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILLIAM TERUTY PAULA SUGANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, NEGARAM PROVIMENTO ao Agravo em Execução interposto, mantida a r. decisão ora guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencido o E. 2º Juiz, Exmo. Sr. Des. Marco Antônio Cogan, que dava provimento ao recurso e não declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN E MAURICIO VALALA.

São Paulo, 5 de março de 2021.

SÉRGIO RIBAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.535 – Presidente Prudente

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0000446-90.2021.8.26.0996

Agravante: Ministério Público

Agravado: Willian Teruity Paula Sugano

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição pela leitura – Deferimento em primeiro grau – Recurso da acusação postulando a cassação da benesse – O CNJ editou a Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, pronunciando-se favoravelmente à remição pela leitura – Na mesma toada, a Portaria Conjunta de nº 276/2012, editada pela Corregedoria Geral da Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional editaram – Ademais, há Precedentes do C. STJ e desta Egrégia Câmara Criminal, acerca da possibilidade da remição por leitura e respectiva resenha – Interpretação extensiva do art. 126 da LEP – Desse modo, passei a adotar o entendimento de que tal medida contribui no processo de reinserção social do apenado, já que agrega valores ético-morais à sua formação – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 38, que deferiu ao sentenciado WILLIAN TERUITY PAULA SUGANO o pedido de remição de penas com base em leitura de obra literária e feitura de respectiva resenha.

Inconformado, o Ministério Público

pretende a reforma da r. decisão, apontando em especial para a falta de amparo legal do programa de remição pela leitura (fls. 01/08).

O recurso foi bem processado, com contraminuta apresentada pela d. defensoria, que pugna pelo desprovimento do agravo interposto (fls. 12/19).

Em sede de juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 20).

Em parecer, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 46/49).

É o relatório.

O agravo interposto não será provido.

De fato, a Lei nº 12.433/11, ao alterar o artigo 126 da Lei de Execução Penal, apenas possibilita a remição pelo “estudo”, não constando nada de maneira expressa acerca da “leitura”.

A despeito do silêncio da lei, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, pronunciando-se favoravelmente à remição pela leitura.

Igualmente, a Corregedoria Geral da

Justiça Federal e o Departamento Penitenciário Nacional editaram a Portaria Conjunta de nº 276/2012, manifestando-se pela possibilidade da remição por leitura.

Dando interpretação extensiva ao art. 126 da LEP, o C. STJ firmou entendimento no sentido de ser viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, dentre as quais a leitura, com a finalidade de readaptação e ressocialização do preso, além de incentivar o bom comportamento e a disciplina.

Confira-se:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de ser viável a

concessão da remição por atividades não expressas na lei, dentre as quais a leitura, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal. 3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para reconhecer a legalidade da remição pela leitura, com determinação, em consequência, no sentido de que o Juízo das Execuções Criminais conceda ao paciente a referida benesse, promovendo o cálculo do número de dias a que faz jus o reeducando de acordo com os documentos comprobatórios de tal atividade” (STJ – Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – 5ª Turma – HC nº 400999/SP – 27/06/2017).

Na mesma linha, o entendimento exarado por esta Egrégia Câmara:

“REMIÇÃO DE PENAS – Remição pela leitura – Aplicação extensiva a remição pelo estudo – A respeito o Conselho Nacional de Justiça pronunciou-se por meio da Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, assim como a Portaria Conjunta da Corregedoria Geral da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional nº 276/2012 – Precedente da Corte Superior – Negado provimento ao recurso ministerial” (TJSP – Rel. Lauro Mens de Mello – 8ª Câmara Criminal – Apelação nº 0036139-29.2015.8.26.0000 – j. 03/09/2015).

Desse modo, passei a adotar o entendimento de que a remição pela leitura dever ser interpretada

extensivamente à remição do estudo.

Com efeito, tal medida contribui no processo de reinserção social do apenado, já que agrega valores ético-morais à sua formação.

Na espécie, verifica-se que o agravante realizou a leitura de três obras literárias - O pequeno príncipe, Festa no Covil, e Os três mosqueteiros – tendo elaborado as suas respectivas resenhas, conforme se afere às fls. 24/26, 28/30 e 32/34 dos autos.

Portanto, era mesmo de rigor deferir-se a remição pela leitura e feitura de respectiva resenha, nos moldes da Recomendação do CNJ e da jurisprudência do STJ e desta Colenda Câmara.

Via de consequência, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo em Execução interposto, mantida a r. decisão ora guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sérgio Ribas
Relator